

OS DIREITOS HUMANOS: PERCURSO HISTÓRICO

*Dilson Brito da Rocha**

RESUMO

A Educação em Direitos Humanos parte do princípio de que todas as pessoas têm direito à educação, trabalho, moradia, família, alimentação, meio ambiente sadio, religião, orientação sexual e o direito à vida, sendo este último o pórtico para os outros direitos. Logo, são direitos fundamentais, constantes e universais. Isso reclama um trabalho insaciável e que vale não apenas para uma realidade peculiar, mas para qualquer parte do mundo. Ela é uma instigação para que haja mudanças de realidades, mentalidades, hábitos, costumes, atitudes e comportamentos. É um labor de conscientização nos valores. Envolvem, de maneira muito forte, contextos educacionais: escolas, universidades, institutos de educação, instituições religiosas etc.

Palavras-chave: Educação; direitos humanos; mudanças; conscientização; contextos educacionais.

*Mestre em Filosofia pela UNESP/Marília; Mestre em Teologia pela PUG/Roma, Itália. Docente na FIB - Faculdades Integradas de Bauru (FIB). E-mail: dilsondarocho@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

Direitos humanos são aqueles que ultrapassam as fronteiras do sexo, crença, nacionalidade, cultura, classe social, opinião política, faixa etária, cor da pele, profissão, nível de instrução, visão ético-moral... Evidentemente, a vida é o maior direito, que deve ser preservada em sua dignidade. Daher vai dizer que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem proceder uns em relação aos outros com espírito de fraternidade.” (2001, p. 29).

Os direitos humanos devem ser discutidos muito proximamente da cidadania, não obstante, tenha uma abordagem diferente, pois cada área tem sua peculiaridade. A cidadania quer asseverar a formação do cidadão integral, onde o cidadão possa ser um participante da vida pública, requerendo direitos e cumprindo deveres. Mas nenhuma das áreas quer formar uma sociedade homogênea, que se prenda ao civismo nacionalista, mas que forme as pessoas para a democracia, em seu sentido original, ou seja, como um regime de soberania popular, e que respeite os vários direitos das pessoas, estendendo ao meio ambiente, animais e a tudo que existe.

De acordo com as Diretrizes Nacionais de Educação em Direitos Humanos se deve garantir a todas as pessoas: a dignidade humana, democracia na educação e no ensino, valorização das diversidades, transformação social, interdisciplinaridade e a sustentabilidade. Destarte, o eixo fundamental é, indubitavelmente, a dignidade da pessoa humana e seu desenvolvimento integral, sendo um cidadão crítico e ciente de seus deveres e direitos.

A universalidade dos Direitos Humanos se baseia na ideia de que eles são vividos e exigidos em todo o mundo, o que é diferente, por exemplo, dos Direitos fundamentais, que são mais voltados para uma nação particular, visto que cada uma tem seus direitos peculiares à sua cultura e costumes. Nesta esteira, Daher nos faz ver que os direitos humanos são para todos:

O direito à vida, a uma vida digna e a ter razões para viver está na raiz a Educação em Direitos Humanos, deve ser defendido e promovido para todas as pessoas, assim como para todos os grupos sociais e culturais. Esta é uma afirmação com dimensões planetárias, raízes antropológicas, éticas, políticas e transcendentais, que aponta à construção de uma alternativa para um futuro mais humano para o nosso continente e a escala mundial. (DAHER, 2000, p. 35).

Temos também os direitos considerados democráticos, a saber: **(a)** O amor à igualdade e o horror aos privilégios ; **(b)** A aceitação da vontade da maioria legitimamente formada, decorrente de eleições ou de outro processo democrático, porém com constante respeito ao direitos das minorias; **(c)** Em consequência dos tópicos acima configura-se como conclusivo o respeito integral aos Direitos Humanos. (cf. Caderno de Direitos Humanos, 2003, p. 38).

Ademais, o convite é para que as pessoas convivam no respeito mútuo, observando a dignidade humana, a fim de que se possa garantir liberdade, igualdade, justiça, paz, solidariedade, cooperação, tolerância etc. De toda maneira, a Educação em Direitos Humanos ajuda as pessoas reconhecerem seus direitos, bem como defenderem os de outrem. Individualmente, cada um deve se ver como sujeito de direitos, mas também ser consciente de que o outro tem os mesmos direitos. (cf. MORAIS, 2002, p. 32). Para tanto, a Educação em Direitos Humanos deverá dar um suporte ética, crítico e político a todas as pessoas.

2 OS DIREITOS E A FILOSOFIA

A filosofia nos ajuda a entender que os direitos humanos são naturais e universais, pois bem, eles pertencem à essência do ser humano, independentemente de códigos, cânones, normas, constituições, não obstante este aparato exista justamente, pois reforçam os direitos, e entra no rol de universalidade. O direito é de todos, vividos de maneira pessoal e dentro de uma coletividade.

A filosofia antiga ver a moral não somente com o sentido privado, mas preponderantemente no sentido público, na existência coletiva. Platão (428-348 a.C.) na *República*, aposta numa sociedade justa e ideal, muito embora o pense no mundo das ideias. Ele pensa a sociedade a partir das habilidades que as pessoas têm: os hábeis com as mãos são aptos para o artesanato, os fortes para proteger a cidade e os sábios para governar. Para ele o cidadão só se torna livre quando cumpre a lei.

Aristóteles (384-322 a.C.) entendia o homem como “animal político”, ou seja, aquele que participa da organização da pólis, da cidade. Pois bem, naquele contexto se empregava o termo “idiota”, no sentido grego, para designar o “apolítico”, que fica alheio às discussões da sociedade, apartado da vida pública,

sendo considerado cidadão somente o homem que participava politicamente da *ágora*, da praça, onde se discute ideias, junto aos pares. Aristóteles olhava para a política como sendo a “ciência maior”, que preocupa com o bem-estar geral das pessoas, garantido pelo bom governo, que propicia, *grosso modo*, a felicidade para um maior número de pessoas, gerindo bem o espaço público.

O Estagirita pensa o homem *politikós*, o homem que habita de “corpo e alma” a cidade, que delibera sobre as leis e a estrutura da sociedade. Assim, a esfera pública, o senado, o átrio, são caros para ele, contrapondo com a esfera privada, o lar, os negócios domésticos. Aristóteles propõe um sistema político onde se possa fazer uma junção entre Democracia e Aristocracia, resultando na *politia*, a fim de se evitar os conflitos entre ricos e pobres.

Na Grécia Antiga a cidade era o lugar das convergências, onde acontecia a vida política, a *politeia*, no esquema da cidade-Estado, tendo como garantias a segurança e o equilíbrio. Em Roma, Cícero (106 a.C.-43 a.C.) vai teorizar a República como espaço das liberdades cívicas, o lócus onde ocorre uma complementariedade entre o Senado e a Plebe.

Na Idade Média reina a ordem divina do mundo, a Teocracia, que gera uma sociedade piramidal. O pensamento político europeu passa da *civitas* (cidade) para o *regnum*, quem tem como base a ideia do “Cristo Rei do Universo”. Também se tem como regra o dizer de Paulo: *Non est potestas nisi a deo* (todo poder vem de Deus). Agostinho de Hipona (354-330), baseado em Platão, vai erigir a Cidade de Deus, ideal, em contraposição à cidade terrestre, de injustiças e guerras. Aquela cidade só seria possível no Além.

Tomás de Aquino (1225-1274) defende que um príncipe rei promulga regras de ação segundo a proporção (justiça distributiva) ou a igualdade (justiça comutativa) e em reger uma *bona vita* (boa vida), e os súditos só são virtuosos quando obedecem. Nesta mentalidade o *dominium* (domínio) pertence à esfera eclesial (igreja), que é a mais preparada para interpretar a revelação divina.

Neste contexto medieval, os padres rezam pelo povo, os príncipes governam, os cavaleiros defendem, cada um com suas funções específicas. O rei tem em seu reino o lugar que Deus tem no Universo e que a alma tem no corpo: dirige. Entre os séculos XVI e XVIII constrói-se uma teoria monárquica de direito divino, segundo a qual o rei legislador é provido de um poder que emana diretamente de Deus. A pessoa do rei era tida como sagrada e ninguém poderia atentar seu poder. A lei divina prescreve ao rei deveres aos quais ele deve ater-se. Só é considerado lícito o que é prescrição divina, e os decretos divinos ensinam a legitimidade e a justiça. Era o chamado direito divino, onde tudo funcionava sob o guante da divindade.

Os filósofos Thomas Hobbes (1588-1679), John Locke (1632-1704) e Rousseau (1712-1778) vão defender o jusnaturalismo, pois entendem que as pessoas são possuidores de direitos naturais e inerentes. John Locke assevera que existe uma lei universal que todos os homens são capazes de apreender, uma vez que ela é apreendida pela razão, peculiar ao homem. Thomas Hobbes aborda que todos possuem o direito (liberdade), a luta pela sobrevivência, em razão de nossa própria constituição natural. Rousseau vai deslocar o poder soberano das mãos de apenas um indivíduo (ou de apenas alguns indivíduos) e pôs nas mãos do povo, sendo este o possuidor do poder soberano.

Para Kant (1724-1804), a dignidade da pessoa humana é um pensamento nevrálgico, já que fala com isso que o ser humano é insubstituível, pois é um fim em si mesmo, o que lhes garante sua plenitude de direitos.

Karl Max (1818-1883) faz uma crítica aos direitos humanos, abordando que há uma separação entre a sociedade civil atomizada (individualista) e a comunidade política que a comanda. Segundo ele, o cidadão ao ser tutelado pelo Estado perde seu poder. Deste modo, ser tutelado significa que aquele que tem que cumprir a lei não é aquele que faz a lei, consequentemente, não é dono de seu próprio destino, não sabendo direcioná-lo. Marx vai dizer que os direitos dos homens, direitos dos membros da sociedade burguesa são apenas os direitos dos homens egoístas, do homem separado do homem da coletividade. Deste modo, o que dificulta a vivência coletiva dos direitos é o individualismo burguês do capitalismo, naquela realidade de Marx. Ele diz que os trabalhadores (maioria da sociedade) são controlados pelos burgueses (minoría). Logo, uma minoría comanda a maioria.

O filósofo Emmanuel Levinas (1906-1995), por meio da conceituação alteridade, propõe a ética como filosofia primeira, por meio da qual quer ressaltar a responsabilidade que cada um deve ter pelo outro. Assim, o pensador francês olha para a ética não como códigos, cânones ou leis, mas como sendo a relação primeira e a abertura ao outro, sendo esta necessária. O outro aparece como a medida, o parâmetro para as ações. A responsabilidade com o outro é o vai dizer se o sujeito tem grandeza ou pequenez. Consequentemente, a dimensão primeira do sujeito é sua abertura para a alteridade.

Para ele a questão da liberdade é pensada enquanto responsabilidade pelo outro. E sem a abertura para a alteridade não seríamos humanos, mas um bicho qualquer. A abertura para a alteridade é prévia à vontade do sujeito. O sujeito não é livre para escolher acerca da abertura para o outro, mas a alteridade é oferecida enquanto necessária. Ele não prende o outro aos conceitos, como o fez a ontologia antiga. Segundo o francês quando se universaliza o outro

acontece sua aniquilação, fazendo do outro uma totalização. Por isso ele fala da inexauribilidade, para dizer que não se pode esgotar e reduzir o outro nos conceitos.

Para o pensador, o outro interpela seu semelhante a uma resposta. E esta resposta acontece necessariamente, tendo o sujeito a liberdade “apenas” para justificar a resposta à interpelação reclamada na relação. Cada um tem a liberdade de virar o rosto, omitir, mesmo assim, se dá uma resposta à interpelação do outro, pois o outro faz um apelo a uma resposta. A liberdade existe, porém ela é interpelada. E a cada situação particular se exige uma resposta diferente. Porém, não há um cânone que reza a maneira da resposta, cabendo ao sujeito a decisão em cada situação, ou seja, circunstancialmente.

Não existem princípios racionais a serem observados. De todo modo, a responsabilidade é intransponível, sendo ela o componente ético nas relações humanas. Consequentemente, o ideal seria nem precisar de normas jurídicas para dizer o que deve ser feito, mas a responsabilidade deve ser a égide. Para Levinas, o que mais nos interessa, o direito é, primeiramente, o direito do outro, é o direito que reconhecemos nos outros e que os outros reconhecem em seus semelhantes. Para ele se deve pensar a justiça a partir das vítimas e não identificada com os procedimentos, então, fazer justiça não seria simplesmente cumprir a lei e preservar a ordem, mas em se fazer uma restauração das injustiças sofridas pelas vítimas. Em si havendo uma vítima, já é uma denúncia de que a alteridade foi negada por meio da injustiça.

Em soma, para o filósofo, a redução do outro por meio das conceitualizações quer significar o tolhimento da espontaneidade que o outro tem de mostrar o seu rosto em sua singularidade, sendo a totalidade ontológica uma forma de violência contra o outro. O ideal então é reconhecer no outro sua singularidade para então se esvair a possibilidade da violência contra ele. Aquela totalização, segundo o francês, abre portas para outros tipos de totalitarismos. O convite é para a criação da cultura da alteridade, onde a responsabilidade é a metafísica primeira.

3 OS DIREITOS HUMANOS NA HISTÓRIA

Os direitos são históricos, uma vez que vão se consolidando nos acontecimentos da história, em seus momentos peculiares. No percurso histórico é que os direitos surgirão e se consolidarão. Por isso, seguem alguns poucos ocorridos que nos ajudam a entender este itinerário já efetivado.

Por exemplo, na América era legitimada a posse de escravos, muito embora os seus “donos” defendessem os direitos humanos, contraditoriamente. Mas aos poucos se foi amadurecendo, interpretando e universalizando os direitos, graças à compreensão da igualdade de direitos para todos.

As Revoluções Burguesas (XVIII-XIX), são um marco neste quesito histórico. Reclamavam o direito à liberdade civil, bem como as liberdades individuais. Seu auge foi o Liberalismo, onde os cidadãos se rebelam contra o Estado opressor, bem como contra as perseguições religiosas e políticas. (cf. COMPARATO, 2004, p. 87). Destas revoluções se asseguram os direitos de segurança e seguridade física, expressão e opinião, direitos de locomoção, de propriedade, de justiça, entre outros. Isso vai se firmar nas Declarações de Direitos. No séc. XX, surge o Estado do Bem Estar Social. São os direitos sociais, os econômicos e os culturais, como por exemplo, os vários direitos trabalhistas, os direitos sociais, e avante aparecerão outros direitos, como ao patrimônio científico e ao meio ambiente ecologicamente preservado.

No séc. XX, alguns regimes políticos praticaram a atrocidade de tratar os direitos humanos de maneira divisível. Ou seja, supervalorizaram os direitos sociais em detrimento da liberdade, como por exemplo, o que ocorreu no regime soviético. Em meados do séc. XX regimes totalitários forçam os cidadãos ao pertencimento exacerbado à pátria, seja naquilo que já aconteceu, seja no que seja projetado. É uma educação dita cívica, mas que no fundo não garante os direitos de todos e que não tem nada a ver com democracia. Temos alguns exemplos: Nazismo, Fascismo etc., que não garantem a cidadania, mas forçam as pessoas serem superlativamente apegadas à pátria, a ponto de tirar a vida de que não “jogar no mesmo time”.

Em 1948, precisamente em 10 de dezembro, se dá o ponta pé inicial na Educação em Direitos Humanos, com a proclamação da Carta das Nações Unidas. No ano de 1968 as Nações Unidas realizaram em Teerã a Primeira Conferência de Direitos Humanos, onde se preza pela inalienabilidade e inviolabilidade dos direitos humanos. Ai se rebate a discriminação de gênero, se demonstra preocupação com o analfabetismo relacionado à vulnerabilidade. O Art. 13 da Proclamação de Teerã reza assim:

Como os direitos e liberdades fundamentais são indivisíveis, a plena realização dos direitos civis e políticos sem o gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais é impossível. O alcance de progresso duradouro na implementação dos direitos humanos depende de políticas nacionais e internacionais saudáveis e eficazes de desenvolvimento econômico e social.

Os períodos de 1948-1974 foram férteis, haja vista que a Organização das Nações Unidas incentivou e concretizou elaboração de subsídios voltados para a Educação em Direitos Humanos. Na década de 1990, dado os comprometimentos internacionais, o governo federal se envolve com as questões dos direitos humanos, se voltando para a criação de políticas públicas neste afã. (cf. Cadernos de Educação em Direitos Humanos, 2003, p. 23). Em 1993 acontece a Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos ou popularmente a Conferência de Viena. Em seu documento original vai propor a criação de um programa de proteção aos direitos humanos. (cf. Cadernos de Educação em Direitos Humanos, 2003, p. 25).

A Declaração do Programa de Ação de Viena, em 1993, nos Art. 78-82 faz uma recomendação que pede que a Educação em Direitos Humanos seja o núcleo nos programas de formação e informação naquele sentido de promover ações estáveis e harmoniosas no seio social, sempre ressaltando o respeito aos direitos humanos e as liberdades fundamentais, por exemplo, a paz, a democracia, o desenvolvimento, e a justiça social.

No ano de 1995 as Nações Unidas proclamam a Década das Nações Unidas para a EDH, atendendo ao período de 1º de janeiro de 1995 a 31 de Dezembro de 2004. (cf. Cadernos de Educação em Direitos Humanos, 2003, p. 29). Desde 1996 são realizadas, anualmente, as Conferências Nacionais de Direitos Humanos é um grande avanço na luta pelos direitos humanos, já que envolve pessoas do mundo todo. Em 1998 a Organização das Nações Unidas assina a resolução 53/198 referente à aplicação da Primeira Década das Nações Unidas para a Erradicação da Pobreza (1997-2006), onde se estabelece dois objetivos, a saber: erradicar a pobreza absoluta e reduzir consideravelmente a pobreza geral do mundo.

No ano de 2010, a Educação em Direitos Humanos faz a passagem de uma ideia simplesmente e é legitimada com a ratificação por parte do Programa Nacional dos Direitos Humanos 3 (PNDH-3). Em 2012 se dá um outro passo: O Conselho nacional de Educação/Conselho Pleno, por meio do parecer n. 8/2012 e da Resolução n. 1/2012, vai estabelecer as Diretrizes Nacionais da Educação em Direitos Humanos (DNEDH), sendo assim, uma orientação a fim de que se possa praticar e se efetivar a Educação em Direitos Humanos expandindo tal ideia para os mais variados setores educacionais. (cf. Cadernos de Educação em Direitos Humanos, p. 11).

De resto, atualmente no Brasil há um vasto trabalho, feito em parceria, na observação às exigências da Constituição Federal, muito embora ainda esteja longe de atingir o ideal. Há uma estreita relação entre: Lei de Diretrizes

e Bases da Educação Nacional (LDBEN), Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos (PMEDH), Plano Nacional em Educação em Direitos Humanos (PNEDH) e Programa Nacional de Direitos Humanos 3 (PNDH-3). (cf. Cadernos de Educação em Direitos Humanos, p. 11). De modo que se faz um trabalho em conjunto, como acenado.

4 A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

A declaração Universal dos Direitos Humanos data precisamente de 10 de dezembro de 1948. Em seu preâmbulo reza: “O reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”. Já no Art. 1º da Declaração defende que: “Todos os seres humanos nascem livres em dignidade e em direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.” É, pois, um grande salto no entendimento dos direitos, já que a qualquer pessoa eles devem ser garantidos. Evidentemente, onde impera, por exemplo a escravidão, seja ela real ou analógica, este parágrafo não é observado. Reza, grosso modo, a troca mútua de respeito e reciprocidade. A Declaração é um referencial em ética, cidadania e paz. Já que os parâmetros passados entraram em crise, e como hoje se vive uma anomia, ela é algo substancial para que as pessoas possam recorrer e usar como égide nas ações. (cf. ALVES, 2005, p. 76).

A ideia da compilação de uma Declaração Universal dos Direitos Humanos foi suscitada em 1948 durante uma reunião do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. Tal documento consolidaria o disposto no Art. 55 da Carta das Nações Unidas, que vai asseverar o que segue.

Com o fim de criar condições de estabilidade e bem-estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito do princípio da igualdade de direito e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas promoverão: **a)** a elevação dos níveis de vida, o pleno emprego e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social; **b)** a solução dos problemas internacionais econômico-sociais, de saúde e conexos, bem como a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; **c)** o respeito universal e efetivo dos direitos dos homens e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

Com 67 anos de existência, a grande relevância da Declaração está no fato de ter sido erigida por representantes de várias origens jurídicas e culturais, já que se trata de um trabalho feito por pessoas do mundo inteiro e por ser, conseqüentemente uma norma a ser alçada por todos os povos e nações. É o documento mais traduzido do mundo, totalizando 360 idiomas, influenciando a elaboração de várias constituições de Estados, enfim.

5 A TEONOMIA: SUA INFLUÊNCIA NA HISTÓRIA

O termo teonomia, como fazendo parte da ética cristã, reza que a lei divina é revelada na Sagrada Escritura. Desta maneira, as pessoas aderentes a esta “doutrina” acreditam que daí emanam a autoridade e a justiça, sendo a Palavra de Deus o parâmetro do que seja correto. E ainda entende que a Lei divina deva ser a égide para as ações humanas. Defende a ideia da *sola Scriptura*, onde somente a partir da Sagrada Escritura é que se pode ditar as regras.

A ideia de dignidade estava muito estreitamente ligada à revelação divina, como na perícópe do Gênesis, que põe o homem como imagem e semelhança de Deus (cf. Gn 1,26-27). A ideia fundante é de que todos vivem como numa irmandade, e por isso é um deve zelar pelo outro. Porém, se deve interpretar (hermenêutica e exegese) bem a bíblia, para não se cometer atrocidades, haja vista, por exemplo, que lá há legitimação de sacrifícios e até de escravidão em nome de Deus, pois bem, é uma história de pessoas humanas, em seus erros e acertos, inseridas em um contexto histórico peculiares. Cabe então, o estudo e o entendimento dos costumes, línguas, regras etc. do povo da bíblia.

Na teonomia se corre o risco de reinar uma teologia que se baseia no amedrontamento das pessoas, onde elas, por medo, são tentadas a “comprar” sua salvação, muito comum acontecer na *teologia da prosperidade*, que embute a ideia de que quanto mais se ajuda economicamente as igrejas, mais a pessoa prosperará em sua vida, principalmente economicamente e mais se aproxima da redenção.

Impera ainda nos tempos hodiernos, uma mentalidade religiosa voltada para a caridade em detrimento da justiça social, onde as pessoas se preocupam com práticas isoladas de esmola, onde se doa o que lhe excede, e não se preocupa com ações sociais mais concretas e transformadoras. No fundo, alimentam a desigualdade, quando deveriam ser protagonistas da história.

Enfim, na mentalidade teonômica, onde os chamados teonomistas acreditam piamente na vivência dos mandamentos bíblicos, do decálogo, sendo que a Escritura se põe como proposta concreta para se viver na igualdade e no amor.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, J. A. L. *Os direitos humanos na Pós-Modernidade*. São Paulo: Perspectiva, 2005.

CADERNOS DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS. *Educação em Direitos Humanos: Diretrizes Nacionais*. Brasília, 2003.

COMPARATO, F. K. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2004.

DAHER, M. O projeto da rede de observatórios de direitos humanos. In: SCHILLING, Flávia (Org.). *Direitos Humanos e Educação: outras palavras, outras práticas*. São Paulo: Cortez, 2005. p. 209-220.

MORAIS, J. L. B. *As crises do Estado e da Constituição e a transformação espacial dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.